



CÂMARA DOS DEPUTADOS

57413
EMP 82

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

O inciso VII do artigo 27 da Lei nº 10.826 de 2003, alterado pelo artigo 1º do Substitutivo, e o artigo 3º do Substitutivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o *caput*, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

.....

VII – pelas polícias civis e órgãos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;” (NR)



“Art. 3º As armas de calibres restritos ou de uso permitido aos integrantes das

Handwritten signatures and initials, including "R.T.B." and "P.B."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37h13
continuação EMP 82

Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal e em leis especiais, **além dos órgãos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal**, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que os órgãos periciais tenham acesso a armas e munições de todos os tipos, afim de possibilitar a realização mais eficiente dos exames técnicos periciais.

Considerando que os órgãos periciais são responsáveis por examinar armas e munições de todos os calibres, e muitas vezes chegam para perícia armas sem munição, ou somente a munição sem o armamento, o perito para conseguir realizar o seu exame depende da "boa vontade" das outras polícias, através do "empréstimo" de armas ou munições.

O ideal é que os órgãos periciais tenham diretamente acesso às armas e munições de todos os tipos, pois a disponibilidade de uma arma de fogo exatamente igual à utilizada em um crime permite um resultado muito mais preciso da perícia, seja na própria arma ou munição, seja em vestígios ou gravações obtidas em locais de crime.

Além disso, de modo a manter a isonomia do tratamento dispensado aos órgãos periciais com relação às demais forças policiais, foi proposta também alteração do art. 3º, para que as armas dos órgãos de perícia também sejam registradas no SIGMA

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

Deputado **RONALDO SANTINI**
PTB/RS

Paulo Janine
NCC - RJ

2

21/8
PTB

DANIEL SILVANO
PSL

